DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17572/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/27244/2016
PROTOCOLO	: 1741782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 021/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 006/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: PARAÍSO ALIMENTOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 76.613,95
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 006/2016** – (fls. 33-67), da formalização do **Contrato Administrativo nº 021/2016** - (fls. 207-210) e dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** – (fls. 363, 380 e 421) ao referido pacto.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios (carne e derivados) para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Batayporã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Segunda - (fls. 207).

A vigência do contrato foi estimada para vigorar pelo período de 5 (cinco) meses, podendo ser prorrogado, de acordo com a Cláusula Segunda - (fls. 131).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 76.613,95 (setenta e seis mil seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (fls. 208).

Os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* – (fls. 363, 380 e 421) foram firmados com o intuito de prorrogar a vigência contratual e aumentar os encargos do contratado.

Após as diligências de estilo, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–10681/2017* - (fls. 429-439).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual e dos aditivos, consoante o Parecer *PAR-4ªPRC-25249/2017* - (fls. 633-634).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e seus aditivos, nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, § 4º do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 006/2016* – (fls. 33-67) precede à contratação, vinculando-se às Leis Federais n.º 8.66693 e n.º 10.520/02, bem como ao Decreto n.º 3.555/00 e Decreto Municipal n.º 016/08.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo nº 021/2016* - (fls. 207-210), este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55.

Como objeto, o pacto visa aquisição de gêneros alimentícios (carne e derivados) para atender a alimentação escolar da Rede Municipal de Ensino de Batayporã/MS, com valor de R$ 76.613,95 (setenta e seis mil seiscentos e treze reais e noventa e cinco centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 5 (cinco) meses, sujeito a prorrogação.

No curso da execução contratual foram celebrados os *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao pacto (fls. 363, 380 e 421), todos em conformidade com a Lei Geral de Licitações, estando acompanhados de justificativa, autorização, parecer jurídico e comprovante da publicação de seus extratos na imprensa oficial.

O *1º Termo Aditivo* (fls. 363-364) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 21/2016 por mais 143 (cento e quarenta e três) dias, com seu término previsto para 31/12/2016 e aumentar os encargos do contratado em 25% acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 19.148,35 (dezenove mil cento e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Por sua vez, o *2º Termo Aditivo* (fls. 380-381) objetivou a prorrogação da vigência contratual por mais 36 (trinta e seis) dias, com término previsto para 20/02/2017.

Por fim, o *3º Termo Aditivo* (fls. 421-422) prorrogou a vigência do contrato por mais 30 (trinta) dias, com término previsto para 31/03/2017.

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 438), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 6/2016 realizado pelo Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 21/2016 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*
> *c) Regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 21/2016 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa Paraíso Alimentos Ltda - me (CNPJ nº 10.704.422/0001-00), nos termos do inciso Ido art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, todos do Regimento Interno."*

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e de seus aditivos,

mediante a seguinte dicção (fls. 634), *in verbis:*

> *"Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova o procedimento licitatório do pregão, a formalização do contrato e a execução integral nos m formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos nos moldes do objeto empenhado.*
> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013;*
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *III - pela regularidade e legalidade na formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 cc. inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;*
> *IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.".*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e a formalização contratual e de seus termos aditivos revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 006/2016** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 021/2016** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Paraíso Alimentos Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.704.422/0001-00, por seu Representante, Senhor Marcelo Alves, CPF/MF nº 305.830.711-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos

termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos **1º, 2º e 3º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 021/2016**, por estarem em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º do RITC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator